



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 94/IEF/NAR PARACATU/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0079238/2021-18

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Centro Educacional Hyarte - ML LTDA e Outro	CPF/CNPJ: 01.428.030/0001-66
Endereço: Rua Euridamas Avelino de Barros, 1400	Bairro: Prado
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 99982-6534	E-mail: leonel@moliverambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Espalha	Área Total (ha): 42,7604
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 31.428, 31.433, 31.783, 31.784, 32.255 e 32.366	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **Não se aplica - Imóvel urbano.****4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,9565	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23K	298.251	8.094.015

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção Civil	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de vegetação Nativa			m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 28/11/2021

Data da vistoria: 01/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 01/02/2022

Data do recebimento de informações complementares: 18/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 30/05/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,9565 ha de Cerrado nativo. Tendo como objetivo implementar construção civil do empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Fazenda Espalha, localizado no perímetro urbano do Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 42,7604 ha equivalente a 0,4438 módulos fiscais, registrada sob a matrícula nº 31.428, 31.433, 31.783, 31.784, 32.255 e 32.366, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K **298251** (X) e **8094015** (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. A cobertura vegetal nativa do município de Paracatu é de 31,00%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica por ser imóvel urbano.

- Qual a situação da área de reserva legal: Averbada na matrícula originária e a área mantém preservada fora dos limites do presente imóvel.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 5 da matrícula nº 21.811, comarca de Paracatu.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: A reserva legal encontra-se averbada às margens da matrícula, mas locada fora do perímetro da presente propriedade.

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica, pois se trata de imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, requerendo a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,9565 ha de Cerrado nativo. Segue a descrição das áreas requeridas:

- A área requerida para supressão de vegetação em área comum de 4,9565 ha, trata-se de uma área de cerrado nativo, da fitofisionomia de Cerrado Típico, localizado na região oeste do empreendimento. A área é circundada por outras áreas antropizadas, o que vem provocando um efeito de borda muito marcante, de forma que nas extremidades e nas margens das estradas que a cortam a área encontra-se com bastante gramíneas exóticas e vestígios de antropização. As espécies a serem suprimidas são: Cagaita, carvoeiro, pau terra, entre outras. Não foi observada a presença de espécies imunes de corte na área requerida.

A área requerida é todo o remanescente de vegetação nativa do imóvel.

No PUP foi apresentada uma estimativa do rendimento lenhoso a ser gerado pela intervenção ambiental e conforme análise no local, o total estimado é de 123,9125 m³ de lenha nativa, equivalente a um rendimento médio de 24,84 m³/ha.

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Taxa de Expediente: 508,78, paga em 17/12/2019 e taxa de expediente complementar: 20,54, paga em 06/03/2020.

Taxa florestal: 623,34, paga em 17/12/2019 e taxa florestal complementar: 40,32, paga em 11/02/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) as principais características da propriedade em questão é:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não verificada.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental - Copam - nº 217, de 06 de dezembro de 2017, segue as características do licenciamento do empreendimento:

- Atividades desenvolvidas: Construção Civil
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: Não possui.
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento: Não apresentou

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 01/02/2022, foi realizada vistoria técnica no Centro Educacional Hyarte, localizada no Município de Paracatu - MG. A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de intervenção de uma área de 4,9565 ha de vegetação nativa, requisição essa feita por meio do processo SEI 2100.01.0079238/2021-18. A vistoria foi realizada com a presença do consultor ambiental Leonel Araújo.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise nas informações apresentadas no processo, como: mapa do imóvel, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

Em vistoria "In loco", levantei as características da propriedade e da área requerida entre outros fatores, como seguem:

Trata-se de um imóvel Urbano, com área total de 42,7604 hectares, do total da área, 4,9565 ha é constituído por vegetação natural e o restante o solo apresenta com o uso alterado com construção civil.

A topografia é plana com ligeira declividade e o solo se classifica como latossolo vermelho amarelo.

Quanto à requisição, o empreendedor está pleiteando uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 4,9565 ha de área comum classificada como cerrado típico.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é plana a levemente ondulada.
- Solo: É predominantemente latossolo vermelho amarelo.
- Hidrografia: O imóvel pertence a Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: tipologia vegetacional, o mesmo está encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante o Cerrado Típico.

- Fauna: Não verificada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso da ferramenta geoespaciais e do arcabouço legal existente, tem-se as seguintes características:

Considerando que o imóvel em questão encontra-se localizado dentro de uma área com proteção especial determinada pelo Decreto estadual nº 29.587/1989, constato a inviabilidade ambiental do projeto apresentado, não sendo possível o deferimento do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca para uso alternativo do solo em uma área de 4,9565 ha de Cerrado nativo para desenvolver a atividade de construção civil.

Decreto 29.587/1989:

Art. 2º Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural na área definida no artigo anterior.

Art. 3º Os projetos de loteamento ou de parcelamento do solo, para fins urbanos, nas áreas protegidas por este Decreto, serão submetidos, antes de aprovação pelo Município, à prévia anuência do Estado, nos termos do Decreto nº 20.791, de 8 de setembro de 1980.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

- Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;
- Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;
- Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;
- Alteração na paisagem local. O Desmate associado à mudança no uso do solo através de sua melhoria, provocará uma alteração da paisagem local;
- Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;
- Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;
- Aumento da pressão territorial: A evasão das espécies das áreas suprimidas para outros remanescentes acarretará na busca de outros territórios, que poderá já estar ocupados por outros elementos faunísticos o que acarretará certamente uma disputa territorial ou mesmo um adensamento da população faunística que poderá desencadear novos processos de ocupação em outros remanescentes subsequentes;
- Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo. Segue as medidas mitigadoras que devem ser implementadas:

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.
- Adoção de práticas de conservação de solo e água;
- Controle de efluentes líquidos;
- Facilitação do deslocamento da fauna silvestre para outras áreas naturais;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da IEF;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 2100.01.0079238/2021-18, de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, referente à **Fazenda Espalha**, em nome de **CENTRO EDUCACIONAL HYARTE - ML LTDA E OUTRO**, localizado no município de **Paracatu/ MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

A área requerida para supressão de cobertura vegetal está situada em uma área considerada de preservação permanente, nos termos do Decreto Estadual nº 29.587/1989, conforme anteriormente mencionado.

O Decreto Estadual nº 29.587/1989 define como **Área de Proteção Especial (APE)**, no município de Paracatu, para fins de preservação de mananciais para abastecimento de água no município, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Izabel e do Córrego Espalha, de acordo com a descrição contida no artigo 1º da norma. Vejamos:

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para fins de preservação de mananciais, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Isabel e do Córrego Espalha, com a superfície total de 216km², no Município de Paracatu, com a seguinte descrição:

I - captação do Córrego Espalha, localizada a montante da captação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Paracatu: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 40km², abrange a bacia vertente do Córrego Espalha, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; a Leste, com a rodovia BR-040; a leste, com o perímetro urbano da Cidade de Paracatu; ao Sul, com a Serra da Contagem e a Rodovia MG-188; e a Oeste, com a Serra da Anta;

II - captação do Ribeirão Santa Isabel, localizada na distância de 1.000,00m abaixo da rodovia MG-188: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 176km², abrange a bacia vertente do Ribeirão Santa Isabel e seus afluentes, Córregos do Paiol, do Curtume, do Moura, Pereirinha, da Conceição, até atingir suas nascentes, e as fazendas Coqueiro, Biboca, Buriti Meio e Alto, Caetano, Paiol e Órfã, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; a Leste, com a Serra do Anta; ao Sul e a Oeste, com a vertente do Ribeirão do Escurinho; e a Oeste, com o Morro do Silva.

É importante destacar ainda que o art. 2º do Decreto Estadual nº 29.587/1989, declara como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas na área descrita no artigo 1º. Senão vejamos:

Art. 2º - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural na área definida no artigo anterior.

Conforme relatado, a área requerida para a intervenção ambiental está situada na área declarada como de preservação permanente, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.587/1989, portanto, a área solicitada para corte de árvores isoladas nativas vivas é consideradas de preservação permanente, de acordo com a norma vigente. Por conseguinte, de acordo com a Lei nº 20.922/2013, as áreas de preservação permanente são destinadas a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, conforme definido no artigo 8º, in verbis:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A possibilidade de intervenção em área de preservação permanente encontra-se normatizada taxativamente no artigo 12 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Grifo nosso).

Consideram-se atividades de utilidade pública, de interesse social ou atividade de baixo impacto as seguintes atividades do artigo 3º do Decreto 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Desta forma, o órgão ambiental considera o que fica estabelecido no ato de criação da área protegida, ou seja, a APE Espalha teve sua área classificada como sendo de preservação permanente, portanto, o regime a ser observado é o previsto para as APPs, conforme Lei 20.922/2013. No caso em análise, foi constatado que o pedido de intervenção ambiental solicitado não atende aos requisitos previstos na Lei 20.922/2013 que autorizam a intervenção em APP, ou seja, a intervenção ambiental requerida não se enquadra nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 4,9565 ha de Cerrado nativo, para desenvolver a atividade de construção Civil.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Joaquim Gregório de Oliveira
MASP: 869765-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**JULIANA DA SILVA MIRANDA
090.710.176-30**



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 29/06/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47332723** e o código CRC **B8204335**.